



## Comissão Mista de Reavaliação de Informações

### 142ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 123/2025/CMRI/CC/PR

**NUP: 50001.057351-2024-36**

**Órgão: ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres**

**Requerente: F.F.C.**

#### Resumo do Pedido

Requerente solicitou o acesso aos documentos públicos de 484 processos listados no arquivo em anexo, neles incluídos os documentos que deveriam estar públicos, mas que estão indevidamente classificados como restritos em razão de erros de classificação.

#### Resposta do órgão requerido

A Agência negou o acesso justificando que o requerimento de acesso deveria ser realizado de forma individualizada, ou seja, um requerimento de acesso para cada processo, conforme dispõe a Instrução Normativa ANTT nº 22, de 7 de agosto de 2023. Adicionalmente, esclareceu que quando um documento dentro de um processo administrativo no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) recebe algum grau de restrição, essa restrição se estende a todo o processo. Isso significa que o processo completo deixa de ser acessível para consulta pública. A restrição pode ser aplicada por diversos motivos, como a proteção de informações sensíveis, sigilosas ou pessoais, conforme previsto na legislação vigente, o que poderá implicar na disponibilização parcial das informações solicitadas. Dessa forma, para acessar um processo que contém documentos restritos, é necessário que o interessado formalize um pedido de acesso à informação de maneira individual para cada processo que deseja.

#### Recurso em 1ª instância

Requerente reiterou o pedido argumentando que sua solicitação não diz respeito ao pedido de acesso de processos administrativos, mas de documentos públicos integrantes de determinados processos administrativos, como se observa pela literalidade do pedido. Ademais, considerou que o pedido de acesso à informação se deu de forma individualizada na planilha anexada ao formulário do Fala.BR.

#### Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

A Agência explicou que a parametrização adotada no SEI permite a consulta online do inteiro teor dos documentos categorizados como públicos, desde que estejam em processos totalmente públicos. Documentos restritos em processos públicos ou restritos apresentam apenas seus respectivos andamentos. Assim, a consulta dos documentos públicos presentes em processos que contenham algum documento classificado com alguma forma de restrição só é possível por meio de peticionamento, devido às limitações técnicas do SEI que impedem a visualização completa do processo. Ratificou que quanto ao peticionamento de acesso à documentos de processos eletrônicos do SEI, este deverá ser formalizado de forma individualizada, em consonância com o estabelecido no § 6º do art. 43 da Instrução Normativa ANTT nº 22/2023. Ademais, para disponibilização dos dados solicitados, deverá ser demandado trabalho manual do corpo técnico da GEOPE, visto que os processos deverão ser analisados individualmente para verificação dos níveis de acesso de cada documento, para disponibilização ao cidadão. Por fim, citou que tal procedimento alinha-se com o disposto na Súmula CMRI nº 01/2015.

### **Recurso em 2ª instância**

Requerente reiterou o pedido, argumentando em suma que a ANTT não disponibiliza o livre acesso aos documentos públicos por meio da ferramenta de pesquisa pública do SEI como faz outros órgãos, de maneira que tal limitação só existe naquela agência, sugerindo assim que as supostas limitações do sistema são fictícias.

### **Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância**

A Agência ratificou a negativa, ademais informou que, quanto às questões técnicas do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, a ANTT está avaliando a parametrização do Módulo de Pesquisa Pública.

### **Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)**

Requerente reiterou o pedido por meio de extenso arrazoado, de 13 laudas e mais 9 anexos, que em suma apresentaram detalhes os argumentos já apresentados nos recursos prévios, ademais destacou que a Súmula CMRI nº 1/2015 não incide sob o caso concreto, pois a própria CMRI esclareceu que a aplicação da súmula será afastada quando o interessado comprovar que o canal indicado não é efetivo. Nesse sentido, entendeu que, na medida em que a própria ANTT estabelece mais de um canal para obtenção da informação pretendida, o SEI não pode ser elencado como um canal específico para esse fim, não sendo efetivo.

### **Análise da CGU**

A CGU solicitou esclarecimentos adicionais a recorrida buscando que a mesma reavaliasse o posicionamento e concedesse as informações solicitadas, porém, caso a Agência mantivesse a negativa de acesso, que esclarecesse os motivos pelos quais a disponibilização da documentação pública solicitada teria o condão de atrapalhar a tomada de decisão administrativa, tendo em vista que os documentos e trechos não públicos podem ser tarjados. Em retorno a ANTT ratificou a impossibilidade de atender ao pedido na forma solicitada, pois além de não ter sido utilizado o canal específico - SEI, se trata de um pedido de caráter desproporcional, cujo atendimento impactaria o funcionamento da agência, pois no mesmo pedido é solicitado acesso aos documentos públicos de 484 processos administrativos no SEI, Referente aos Protocolos de requerimentos de licença operacional, que contêm pedidos para atendimento de novos mercados do setor de transporte rodoviário interestadual de passageiros (TRIP), neles incluídos os documentos que deveriam estar públicos, mas estão indevidamente classificados como restritos em razão de erros de classificação. Afirmou que cada um dos 484 pedidos é composto de diversos documentos, resultando em trabalhos significativos até ser possível franquear o acesso ao cidadão. Segue justificando a negativa, esclarecendo que o acesso a esses documentos solicitados pode ser restrito até que a decisão ou o ato administrativo seja formalizado, para garantir que a divulgação antecipada não comprometa o procedimento ou cause prejuízos ao interesse público. Destacou a dificuldade que teria se fosse disponibilizado informações de 484 processos administrativos, pois nesses processos há dados sensíveis, como informações pessoais (Lei nº 12.527/2011, art. 31), que necessitam de tratamento antes da disponibilização dos dados, e/ou possuem documentos preparatórios utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo (Lei nº 12.527/2011, art. 7º, §3º), os quais são fornecidos somente após a edição do ato decisório. ANTT argumentou que o canal específico (SEI) é eficiente, pois foi realizado o levantamento dos requerimentos de pedidos de acesso solicitados no presente exercício e atendidos até 30 de abril de 2024, totalizando 351 requerimentos, destes, foi identificado que 18 requerimentos foram atendidos fora do prazo, o que representa o atraso de apenas 5% das demandas. Destacou ainda limitações relativas ao processo de tarjamento de documentos, tanto sob o aspecto técnico de tarjamento, como também de falta de pessoal, já que 484 demandaria esforço desproporcional para eventual disponibilização ao público. Informou que a equipe enfrenta dificuldades para atender às diversas demanda, como, por exemplo, recentemente passou pelo processo de análise de adequação das operações anteriores, que resultou na reanálise das operações de transporte rodoviário interestadual de passageiros ao novo marco regulatório e que resultou na publicação de 1.877 decisões de deferimento dos novos Termos de Autorização - TAR's e inúmeros processos acessórios decorrentes. Defendeu que o pedido demandaria trabalhos desproporcionais para disponibilizar 484 processos administrativos, estimando que um colaborador em dedicação exclusiva na atividade seria capaz de revisar a classificação dos documentos e tarjar as informações restritas de 03 (três) processos diários, que demoraria cerca de 160 dias úteis para conclusão da tarefa. Entendendo que a inclusão de mais colaboradores com dedicação exclusiva na atividade não seria possível, sob pena de prejudicar demasiadamente os andamentos dos trabalhos desenvolvidos pela SUPAS. Diante do apresentado, a CGU concluiu por acatar as justificativas apresentadas, ponderando a existência de potenciais danos à Administração Pública decorrentes do atendimento do pedido, citando o comprometimento da realização das atividades rotineiras da Entidade requerida, acarretando prejuízo aos direitos de outros solicitantes por um período considerável, o que, ao se considerar o interesse coletivo, não se justificaria, assim, entendeu pelo indeferimento do recurso com base no inciso II do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012.

## Decisão da CGU

A CGU indeferiu o recurso, com base no inciso II do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012 que regulamenta a Lei nº 12.527/2011.

## Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

Requerente reiterou o pedido, solicitando que este seja atendido em prazo não superior a 60 dias, e por meio de extenso arrazoado, discorrido em 19 laudas, e 8 anexos, rebateu a negativa de acesso. Em suma, o requerente descreveu todos os relatos apresentados em todas as fase processuais, frisando que a CGU não examinou as razões recursais, nem os documentos anexados por ele, e aceitou as alegações inverídicas da Agência, implicando assim em omissão, nesse contexto, apresentou relato com teor de reclamação sobre a atuação daquela Casa na 3ª instância recursal, ademais, considerou que houve indeferimento ao recurso com um fundamento novo, sobre o qual o Autor não teve oportunidade de se manifestar e contestar, haja vista que os argumentos da negativa utilizados pela recorrida e aceitos pela CGU não foram elencados nos recursos anteriores. Prosseguiu alegando que requereu acesso a documentos públicos de processos de natureza

pública, e que o Texto Regimental da ANTT determina que o SEI seja configurado para permitir tal acesso, contudo, a Agência vem atuando à margem de suas próprias regras. Nesse contexto, afirmou que as supostas limitações técnicas do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) são inexistentes, pois a própria recorrida admitiu que a parametrização do SEI não obedece à sua própria regra regimental, nesse âmbito, afirmou que houve e-mails enviados pela ANTT a todos os seus servidores (anexos 7 e 8), comunicando que o módulo de pesquisa pública do SEI seria configurado – a partir de 01/10/2024 – para dar cumprimento ao Regimento Interno da ANTT, assim considerou que, fica evidenciada a escolha discricionária da diretoria da ANTT em não obedecer à regra do art. 36, III, do Regimento Interno. Entendeu que, se a ANTT seguisse as regras dos incisos IX, X e XI do art. 7º da IN ANTT nº 22/2023, o pedido do Autor jamais poderia ser considerado desproporcional, pois não se estaria falando de acesso a documentos de 484 processos, mas de um número ínfimo deles. Relatou que, em 30/9/2024, dia anterior à alteração na configuração do SEI, a ANTT editou um novo comunicado, explicando as regras de visualização dos documentos, que passariam a ser aplicadas a partir do dia seguinte. Assim, considerou que a inexistência de limitações técnicas do SEI restou comprovada no dia 01/10/2024, quando a ANTT efetivamente alterou a parametrização do módulo de pesquisa pública do SEI, alteração que durou menos de um dia, comprovando o comportamento contraditório da Agência. Pontuou que, a ANTT decidiu cumprir a regra regimental a partir do dia 01/10/2024, mas entendeu por bem voltar atrás e retomar o descumprimento da norma regimental ao final do mesmo dia, sem maiores explicações ao seu corpo funcional e às empresas reguladas. Prosseguiu dando foco nos argumentos apresentados nos recursos prévios, entendendo como desnecessária a individualização de pedido de acesso à informação, afirmando que nos dias 02, 21 e 30 de abril, e 6 de maio, todos de 2024, ele apresentou quatro requerimentos de acesso a um conjunto de processos administrativos, nesse sentido, fez referência ao anexo 05 (Relato do recurso de 2ª instância), ao anexo 06 (Embargos de Declaração), ao anexo 07 e 08 (e-mails da ANTT – aviso da parametrização do SEI), respectivamente. Continuou afirmando que, no primeiro requerimento, solicitou-se acesso a 42 processos; no segundo, 9 processos; no terceiro, 13 processos; e no quarto, 33 processos. Alegou que, nenhum desses pedidos se deu sob a forma “individualizada” defendida pela Agência, o que não impediou a ANTT de atendê-los parcialmente, concedendo acesso a parte dos processos relacionados nesses pedidos. Assim, ponderou que não há aplicação da Súmula CMRI nº 01/2015 ao caso, pois a Instrução Normativa ANTT nº 22/2023 não define o SEI como único canal de acesso a documentos e processos, possibilitando-se que o acesso ocorra por outros meios, preferencialmente eletrônicos. Nesse sentido, alegou que a própria CMRI esclarece que a aplicação da súmula será afastada quando o interessado comprovar que o canal indicado não é efetivo. Destacou que o art. 45 da Instrução Normativa ANTT nº 22/2023 prevê que os pedidos de acessos a processos administrativos devem ser atendidos em até 30 dias, já considerando a prorrogação de 10 dias. Porém, em pelo menos 17 processos em que requereu acesso, afirmou que não houve a concessão de vistas aos autos no prazo regulamentar, que alguns prazos variaram de 4 a 5 meses. Assim, considerou que o canal indicado pela ANTT não é específico e muito menos efetivo. Nesse contexto, fez referência aos anexos 05 (Relato do recurso de 2ª instância), 06 (Embargos de Declaração), 07 e 08 (e-mails da ANTT – aviso da parametrização do SEI). Ademais, sobre a desproporcionalidade, o recorrente argumenta que a Agência usa o argumento de forma inverídica, citando como exemplo que, no dia 23/2/2024, a ANTT concedeu a ele o acesso a 34 processos administrativos, ou seja, mais de dez vezes a capacidade informada à CGU, que seria de 3 processos por dia. Sobre o argumento de documento preparatório, entretanto alegou que seu requerimento é relativo a mercados novos cuja decisão de indeferimento – Decisão Supas nº 69/2024 – foi publicada na edição do dia 7/2/2024 do Diário Oficial da União. Apesar disto, passados 290 dias da Decisão, o processo continua restrito e inacessível à coletividade em razão da existência de dois documentos, equivocadamente classificados como documentos preparatórios. Nesse sentido, afirmou que o art. 7º, inciso XI da Instrução Normativa nº 22/2023, impõe a obrigação de rever o nível de acesso restrito de documento preparatório após a decisão subsequente, mas a ANTT não segue as próprias regras. Sobre a alegação da agência que seria oneroso atender ao pedido, pois seria necessário ocultar informações pessoais, o recorrente expôs que requer processos de pedidos de mercados, afirmando que, de igual natureza, pelo menos 400 deles estão públicos, sem qualquer restrição de acesso. Por fim, argumentou que, de forma equivocada, a Agência impõe restrição de acesso a documentos pelo simples fato de eles conterem o CPF ou número de OAB do requerente, como se essas fossem informação pessoais sensíveis, capazes de obstaculizar o acesso a um documento público, entendendo que não são.

#### Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, haja vista que não foi verificada negativa de acesso à informação, pois não ficou demonstrada a inefetividade do canal específico.

## Análise da CMRI

Verifica-se que o recorrente, inicialmente considerou que o Texto Regimental da ANTT determina que o SEI seja configurado para permitir o acesso a documentos públicos de processos de natureza pública, nesse sentido, anexou à plataforma fala.BR os comunicados da Agência, de 23/09/2024 e 30/09/2024 (anexos 7 e 8), os quais, informavam que, a partir de 01/10/2024, o módulo de pesquisa pública do SEI seria configurado para cumprimento do seu Regimento Interno, com fim a aprimorar a transparência ativa a partir daquela data. Entretanto, o cidadão pontuou que, a configuração em pauta durou menos de 1 dia, considerando que a ANTT vem atuando à margem de suas próprias regras, com base nisso, afirmou que as supostas limitações técnicas do SEI são inexistentes, bem como a ANTT descumpre seu Regimento Interno. Nesse sentido, em análise aos referidos comunicados, constatou-se que de fato houve os avisos em questão, porém, observou-se também que a ANTT estabeleceu regras que vigorariam a partir de 01/10/2024, nesse sentido, informou que a nova parametrização do SEI aprimoraria a transparência ativa, de maneira que a existência de documentos com restrição de acesso não impedissem a visualização dos demais documentos inseridos após a referida data, ao passo que protegeria o acesso aos documentos com nível de acesso público que tivessem data de inclusão anterior a 01/10/2024, com fim a garantir a segurança da informação que porventura não tiveram a correta classificação de nível de acesso. Destacou ainda que, **os processos anteriores a 01/10/2024**, ficariam protegidos, devido à atualização do módulo, assim considerou o disposto na Instrução Normativa nº 22/2023, art. 43, §6º, de que o interessado poderia ter seu pedido de vista indeferido, **caso solicitasse listas de processos**, de maneira que o pedido deveria ser individualizado. Logo, constatou-se que a referida Instrução, ora vigente, prevê que o pedido de acesso de processos administrativos deve ser formalizado pelo requerente de forma individualizada. Portanto, verificou-se que, ainda que a nova parametrização do SEI estivesse em voga, o pedido ora apresentado via Lei de Acesso à informação, continuaria a seguir o procedimento específico para o atendimento, pois refere-se à solicitação de documentos públicos constantes em uma lista de 484 processos administrativos, os quais são anteriores a 01/10/2024, e assim sendo, foi negado na resposta inicial e nos recursos direcionados à ANTT, com base na Súmula CMRI nº 01/2015. Logo, sobre os relatos do recorrente de descumprimento pela recorrida em relação às regras dispostas em seu Regimento Interno, entende-se que se trata de manifestação de ouvidoria, haja vista que tem teor de reclamação/denúncia, e assim sendo, são também legítimas, e aptas a serem apresentadas e tratadas pelo órgão, porém, por meio do canal de ouvidoria, através do link <https://falabr.cgu.gov.br/web/login>. Ainda assim, a título informativo, realizou-se diligência junto à ANTT, que sobre o assunto esclareceu:

(...) Diante das possibilidades de configurações do Módulo, a parametrização adotada na Pesquisa Pública do SEI-ANTT, desde sua implementação (12 de março de 2019), está de acordo com a Orientação Conjunta nº 1/2021/ME/CGU, que tratou o tema "Transparência no Processo Administrativo Eletrônico" com foco na Pesquisa Pública do SEI.

A referida parametrização permite a consulta pela internet do inteiro teor dos documentos categorizados como públicos no SEI, desde que estejam inseridos em processos totalmente públicos, isto é, com todos os documentos categorizados como públicos. Por sua vez, os documentos restritos contidos em processos públicos ou processos restritos não apresentam o conteúdo, mas somente os seus respectivos andamentos (trâmites).

No dia 01/10/2024, conforme planejamento realizado no âmbito do processo 50500.162395/2024-56, a configuração da Pesquisa Pública foi alterada para permitir a disponibilização do conteúdo de documentos categorizados como público, ainda que inseridos juntamente com outros documentos restritos, a partir da data de corte configurada.

No entanto, ao mesmo tempo, essa parametrização protegeu (restringiu) o acesso aos documentos com nível de acesso público que tinham data de inclusão anterior à data de corte informada, esse fato ocasionou um impacto negativo na transparência ativa, ao restringir processos administrativos que já tinham seus conteúdos disponibilizados pela Pesquisa Pública do SEI-ANTT.

Assim, considerando a impossibilidade de ajuste nessa regra sistêmica e diante dos impactos observados na configuração pretendida, foi proposto e autorizado o retorno da parametrização anterior, a qual está em vigor, até que o Módulo permita uma parametrização que atenda às necessidades da ANTT.

Em informações levantadas junto aos responsáveis pelo aprimoramento do Módulo de Pesquisa Pública, apurou-se que, até o momento, não há atualização da ferramenta para atender a essas necessidades, entretanto, esta Superintendência de Gestão Administrativa continuará monitorando suas atualizações, bem como acompanhando possíveis alternativas com vistas a atender a situação contextualizada.

Em que pese a configuração atual da Pesquisa Pública do SEI-ANTT não contorne a regra da "contaminação por documento restrito", o sistema não inviabiliza a transparência ativa dos processos totalmente públicos pelo Módulo, e, no caso de processos com eventual restrição de acesso, o SEI possui funcionalidades próprias para disponibilização de seus documentos.

Por fim, a Pesquisa Pública do SEI-ANTT pode ser acessada por meio do seguinte endereço: [https://sei.antt.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_processo\\_pesquisar.php?acao\\_externa=protocolo\\_pesquisar&acao\\_origem\\_externa=protocolo\\_pesquisar&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.antt.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_pesquisar.php?acao_externa=protocolo_pesquisar&acao_origem_externa=protocolo_pesquisar&id_orgao_acesso_externo=0).

Seguindo-se a análise, importa destacar que, esta Comissão avaliará o mérito do recurso em relação à efetividade do canal de procedimento específico indicado para a obtenção das informações pretendidas, haja vista que este está normatizado e vigente no âmbito da recorrida, por meio da Instrução Normativa nº 22/2023, art. 43, §6º, a qual dispõe que, "O pedido de acesso de processos administrativos deve ser formalizado pelo requerente de forma individualizada". Nesse contexto, frisa-se que, a respectiva avaliação estará dentro do estritamente disposto na Súmula CMRI nº 01/2015, que conforme o entendimento firmado por esta Comissão, perfaz que, na existência de canal ou procedimento específico, e efetivo, para obtenção da informação solicitada, presume-se satisfativa a resposta que o indique. Porém, esta presunção poderá ser afastada caso o interessado comprove em seu pedido ou em sede recursal a ausência de inefetividade do canal indicado. Sendo assim, constata-se que o recorrente não expõe que não foi atendido por meio do canal em pauta, mas considerou que, o art. 45 da Instrução Normativa ANTT nº 22/2023 prevê que os pedidos de acessos a processos administrativos devem ser atendidos em até 30 dias, já considerando a prorrogação de 10 dias, e nesse contexto, citou que em pelo menos 17 processos em que requereu o acesso, não houve a concessão de vistas aos autos no prazo regulamentar, sendo assim, realizou-se diligência junto a ANTT, que em retorno manifestou:

Alegação sobre ineficiência do canal: No que tange à Súmula CMRI nº 1/2015, ressaltamos que não há ineficiência no canal. **Ele é utilizado por todas as empresas e interessados externos (cidadãos) e que o fornecimento do acesso é atendido à contento.** O Sistema Eletrônico de Informações (SEI) é um canal específico e eficaz para a obtenção de informações, e sua utilização é **amplamente reconhecida e validada**. Em regra, o atendimento dos pedidos de vista ou cópia de processo da SUPAS, incluindo os pedidos de acesso à processos de autorização de mercados são fornecidos no prazo de até 20 (vinte) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias, conforme o disposto na Instrução Normativa ANTT nº 22/2023 e na Lei nº 12.527/2011. Para atendimento de outra demanda relativa ao Serviço de Informação ao Cidadão - SIC foi **realizado o levantamento dos requerimentos de pedidos de acesso solicitados no presente exercício e atendidos até 30 de abril de 2024, totalizando 351 requerimentos (Anexo II).** Destes, foi identificado que **18 requerimentos foram atendidos fora do prazo, o que representa o atraso de apenas 5% das demandas.** Portanto, entendemos não ser razoável questionar a eficiência do canal.

(Grifo nosso)

Diante do apresentado, deve-se ponderar que, o canal específico, assim é considerado, desde que constituído com prazos e procedimentos que se mostrem efetivos para o atendimento da demanda do cidadão, e assim sendo, devem ser utilizados para o acesso pretendido. Em sentido contrário, caso o cidadão comprove que não teve seu pedido atendido por meio do referido canal, ele poderá dirigir sua solicitação à Administração Pública por meio da LAI. A efetividade do canal diz respeito a habilidade de ser eficiente e eficaz ao mesmo tempo, ou seja, o canal deve cumprir o que se propõe, com qualidade para alcançar o objetivo proposto. Nesse contexto, a título informativo, a recorrida reiterou que em pesquisa realizada de janeiro a abril de 2024, foram atendidos 351 (trezentos e cinquenta e um) requerimentos, e destes apenas 18 (dezoito) foram

atendidos fora do prazo, neste escopo, importa notar que, não existe menção a pedidos não atendidos. No caso concreto, observa-se que, o recorrente considera que o canal é inefetivo devido a atrasos na recepção da informação pretendida, haja vista que em seu universo de requerimentos, o qual não ficou clara qual seria a quantidade total, foi relatado atrasos na entrega das informações, porém, não ficou comprovado que em algum dos seus protocolos não houve o respectivo recebimento das informações. Sendo assim, pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade não se pode considerar que o canal questionado é inefetivo, haja vista que não foi verificado casos de pedidos não atendidos, bem como os atrasos referidos devem ser cuidadosamente ponderados diante de um universo importante de requerimentos atendidos. Sobre o tema, importa citar alguns precedentes desta CMRI, referente a aplicação da Súmula CMRI nº 01/2015: Decisão CMRI nº 144/2023/CMRI/CC/PR, Decisão CMRI nº 145/2023/CMRI/CC/PR e Decisão CMRI nº 146/2023/CMRI/CC/PR. Por fim, conclui-se que não é possível conhecer o recurso, tendo em vista a existência de canal específico para o atendimento do pleito, nos termos da Súmula CMRI nº 01/2015.

## Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo não conhecimento do recurso, pois não se constata negativa de acesso à informação, tendo em vista que o órgão indicou o canal específico para a obtenção das informações demandadas, conforme o disposto na Súmula CMRI 01/205.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 11/04/2025, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 15/04/2025, às 13:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 15/04/2025, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 15/04/2025, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 15/04/2025, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 17/04/2025, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, Usuário Externo, em 17/04/2025, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, Usuário Externo, em 22/04/2025, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, Usuário Externo, em 24/04/2025, às 10:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6487558** e o código CRC **C370BCBF** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000002/2025-70

SEI nº 6487558